

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SRT00186/2017  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 05/07/2017  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR034505/2017  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46215.009758/2017-45  
**DATA DO PROTOCOLO:** 09/06/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL, CNPJ n. 01.599.335/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIA MARIA SACHS RABELLO;

E

STIC - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL, CNPJ n. 31.885.387/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Estúdios, produtoras de televisão, cinema e vídeo, produtoras de "games", produtoras de conteúdo audiovisual para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura, laboratórios cinematográficos, empresas de dublagem, de finalização de locação de equipamentos cinematográficos e todos os demais segmentos que apoiam a indústria audiovisual**, com abrangência territorial em **AC, AL, AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, PA, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RR, SE e TO**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As empresas garantem aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, contratados com a assinatura da CTPS respectiva, um PISO SALARIAL de: (a) nas funções de servente, copeiro, faxineiro, ajudante e afins, contratados com jornada de 44 horas semanais, valor correspondente a R\$ 1.140,00 (Hum mil cento e quarenta reais); e (b) nas funções de técnico na área cinematográfica/audiovisual, publicitária e de vídeo, cujas funções se enquadrem na cláusula segunda, o valor correspondente a R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais).

## CLÁUSULA QUARTA - TABELA DE PISOS PARA TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL

Para o trabalho de natureza eventual realizado pelos profissionais abrangidos pela Lei nº 6.533/78, nos termos do Decreto nº 82.385/78, assim como, os discriminados na presente Convenção Coletiva, passarão a vigorar os valores e periodicidades estabelecidos nas tabelas anexas, a partir de 1º de maio de 2017, obedecendo rigorosamente a periodicidade neslas mencionadas quanto ao trabalho diário e semanal.

### Reajustes/Correções Salariais

## CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários nominais vigentes em 30.04.2017 dos trabalhadores na indústria cinematográfica/audiovisual abrangidos por esta Convenção Coletiva serão reajustados, a partir de 01.05.2017, pelo percentual de 5%, a título de reajuste salarial, produtividade e aumento real.

**Parágrafo primeiro:** Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva e admitidos após 1º de maio de 2016 terão seus salários reajustados de acordo com a tabela abaixo:

Abril/2017	0,42%
Março/2017	0,83%
Fevereiro/2017	1,25%
Janeiro/2017	1,67%
Dezembro/2016	2,08%
Novembro/2016	2,50%
Outubro/2016	2,92%
Setembro/2016	3,33%
Agosto/2016	3,75%
Julho/2016	4,17%
Junho/2016	4,58%
Maio/2016	5,00%

**Parágrafo segundo:** Somente poderão ser compensados os aumentos decorrentes de acordo, convenção, antecipações espontâneas ou por força de lei ocorridas entre 01/05/2016 e 30/04/2017.

### Pagamento de Salário – Formas e Prazos

## CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

As empresas que efetuarem pagamento de salários ou vale, através de cheques nominais ou depósito bancário, no dia em que o horário de trabalho coincidir em sua totalidade com o do respectivo banco, deverão ceder tempo hábil para o empregado ir ao mesmo, sem necessidade

de compensar o tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado.

**Parágrafo primeiro:** Nos trabalhos realizados por meio de Nota Contratual, o pagamento deverá ser até 5 (cinco) dias após o término deste, conforme art. 4º da Portaria nº 3.406, do Ministério do Trabalho, ou conforme acordado entre as partes, desde que firmado por escrito no contrato.

**Parágrafo segundo:** Nos trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, em Contratos de Trabalho por prazo determinado, os pagamentos serão efetuados mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, de acordo com os termos firmado entre as partes.

**Parágrafo terceiro:** As empresas poderão promover o pagamento mediante depósito bancário, na conta corrente mantida pelo empregado, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - NAO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES**

As empresas integrantes da categoria econômica conveniente poderão conceder benefícios, sem a integração, para todos os efeitos legais, de seus valores na remuneração de seus empregados, tais como, auxílio-creche, auxílio-alimentação, transporte, serviço médico e odontológico, seguro de vida, auxílio-educação, auxílio-ótica, complementação de benefícios da previdência social, previdência complementar, reembolso babá, reembolso creche, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, auxílio-vestuário e equipamentos, e outros que as empresas entenderem benéficos à totalidade de seus empregados.

**Parágrafo único:** As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a procederem aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

## **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

Convencionam as partes, na hipótese do pagamento por DIÁRIAS, nas diversas modalidades de produção audiovisuais, a redução dos valores estabelecidos como piso salarial, na forma da tabela a seguir:

<b>DIÁRIA</b> <b>(a partir de)</b>	<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO</b>
<b>4ª diária</b>	<b>35%</b>
<b>5ª diária</b>	<b>40%</b>
<b>6ª diária</b>	<b>45%</b>
<b>7ª diária</b>	<b>50%</b>

**Parágrafo único:** Fica permitido o pagamento dos valores decorrentes das notas contratuais, com a redução supra, se o pagamento se efetivar até 15 (quinze) dias após a realização do trabalho.

## Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

### Adicional de Hora-Extra

#### CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Na vigência da presente Convenção Coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, calculada sobre o salário base, para as duas primeiras horas extras, e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

**Parágrafo primeiro:** As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001.

**Parágrafo segundo:** As horas extras deverão ser pagas juntamente com o salário do mês em que forem efetivamente trabalhadas, quando prestadas até 20 (vinte) dias antes da data do pagamento.

**Parágrafo terceiro:** Ficam excluídas de compensação, todas as horas extras realizadas nos feriados, inclusive municipais e estaduais, que deverão ser pagas no mês subsequente ao de sua realização, acrescidos do percentual de 100% (cem por cento).

### Adicional de Tempo de Serviço

#### CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

As empresas garantirão o pagamento do valor nominal do adicional de tempo de serviço apurado até 30 de abril de 2000.

**Parágrafo único:** O adicional de tempo de serviço permanecerá sendo pago em rubrica em separado e, sobre ele incidirão os mesmos percentuais de reajuste, incidentes sobre os salários por ocasião da data-base, excetuando-se as promoções e equiparações judiciais.

### Prêmios

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PREMIO PROMOÇÃO

Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma na empresa, um aumento salarial de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

**Parágrafo único:** Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas com Planos de Cargos e Salários (PCCS) e Tabelas salariais estruturadas por classes salariais, níveis e referências.

## Auxílio Alimentação

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO EM PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO NOTURNO NAS PR

Nos contratos a prazo determinado, caso a prorrogação de trabalho seja por tempo superior a 2 (duas) horas e ela coincidir com o intervalo para alimentação do turno a empresa deverá fornecer a correspondente refeição.

**Parágrafo único:** No trabalho noturno dos filmes publicitários em que o período de prestação de serviço ultrapassar 4 (quatro) horas do intervalo, será assegurado o fornecimento de refeição, lanche e alojamento.

## Auxílio Transporte

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONDUÇÃO

O empregado que tiver seu encerramento ou início de turno de trabalho entre as 0.00 de um dia e as 05h00min horas do dia seguinte, terá direito a condução gratuita, até pontos predeterminados no Município do Rio de Janeiro onde possa usufruir de transporte público urbano regular.

**Parágrafo primeiro:** As empresas situadas em local de difícil acesso, onde não existam linhas regulares de ônibus num raio de um quilômetro e meio, ou em trabalho fora do horário dessas linhas, deverão manter gratuitamente transporte de ida e volta para o trabalhador ou equipe, a um local de fácil acesso previamente estabelecido.

**Parágrafo segundo:** No caso de trabalho que implique em hospedagem, o empregador garantirá ao trabalhador e equipe técnica, alimentação própria do horário e hospedagem de bom nível.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONDUÇÃO DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO

As empresas garantirão a condução gratuita aos empregados, quando a prestação de serviços, por ela determinada, seja fora do perímetro urbano de seu escritório ou sede, observado o disposto na cláusula precedente.

## Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de óbito do empregado, as empresas, que não dispuserem de benefício funeral ou assemelhado, reembolsarão as despesas com o funeral até o valor de R\$ 1.857,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e sete reais) desde que requeridas e devidamente comprovadas em até 30 (trinta) dias após o sepultamento ou similar.

### **Auxílio Creche**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE**

Nas empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, será providenciada a instalação de creches em suas dependências, ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos Órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

**Parágrafo primeiro:** As empresas que não mantêm creches em suas dependências ou convênio similar com órgãos públicos custearão integralmente as despesas efetuadas por seus empregados a este título, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) meses de idade, ressarcindo a partir desta idade e até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, as despesas comprovadamente realizadas com creche até o limite de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais).

**Parágrafo segundo:** As empresas poderão, por mera liberalidade, ressarcir seus empregados em valor superior ao limite consignado no parágrafo anterior, sendo mantida a natureza indenizatória do auxílio creche, uma vez que o mesmo configura ressarcimento de empresas disvinculadas da contraprestação pelo trabalho.

**Parágrafo terceiro:** O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

### **Seguro de Vida**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL E DE ACIDENTES PESSOAS EM PRODUÇÕES AUDI**

As empresas que não tenham seguro obrigam-se a manter seguro de vida por morte acidental, invalidez permanente total ou parcial, por acidente e despesas médico hospitalar decorrentes de acidentes de trabalho, para os técnicos contratados por tempo determinado e nota contratual em todas as etapas da produção, o qual deverá ser comprovada por meio de apólice ou documento idôneo que comprove a sua efetivação, no ato do registro dos contratados a prazo determinado e notas contratuais no STIC, sendo os valores mínimos de cobertura:

- a) Morte por Acidente – R\$ 152.826,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais);
- b) Invalidez Permanente ou parcial por acidente de trabalho – R\$ 152.826,00 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais);
- c) Despesas Médico Hospitalares – R\$ 30.565,00 (trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais);

**Parágrafo primeiro:** As empresas que tiverem apólice em vigor deverão adequá-las às coberturas e importâncias mínimas seguradas acima descritas, exetutando-se aquelas empresas que já tenham apólise fixando os prêmios em múltiplos de salários, mesmo para os contratos de prazo determinado;

**Parágrafo segundo:** A contratação do seguro estará sujeita à aceitação do risco por parte da seguradora, suas restrições e exclusões.

## **Outros Auxílios**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS MÉDICAS**

**VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2017 a 30/04/2018**

As empresas que não possuem seguro privado de saúde para seus empregados, obrigam-se, na hipótese de acidente de trabalho, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento de saúde de técnicos, contratados por tempo indeterminado ou determinado, até o valor de R\$ 1.678,00 (hum mil seiscentos e setenta e oito reais) desde que acompanhadas da prescrição médica, até que o empregado comece a receber o benefício previdenciário.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO**

Ocorrendo readmissão entre a data de efetiva demissão e os 12 (doze) meses subsequentes, o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência, desde que readmitido para exercer a mesma função.

## **Estágio/Aprendizagem**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**

Os produtores poderão contratar na condição de estagiários alunos de escolas técnicas ou de cursos superiores de cinema e outras atividades pertinentes e necessárias à produção, para trabalhar em produção de longa, média ou curta duração; animação ou games; ou, ainda, produção publicitária, desde que seja obedecida a proporção de 2 (dois) estagiário para 10 (dez) profissionais limitando-se a 6 (seis) estagiários por produção.

**Parágrafo primeiro:** Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais será permitida a contratação de 1 (um) estagiário.

**Parágrafo segundo:** Somente poderá ser feita a contratação de estagiário desde que haja profissional capacitado na função que será exercida pelo estagiário, ficando vedada à

substituição de qualquer profissional por estagiário.

## **Outros grupos específicos**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTES**

A contratação de técnicos para os cargos de assistentes, em qualquer área, só poderá ser efetuada se houver profissional capacitado, contratado na mesma função, com cargo de direção.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL**

- As empresas concederão, na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, aos empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrado em sua CTPS.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO**

As empresas darão preferência ao recrutamento interno e à promoção de seus empregados para o preenchimento de eventuais vagas existentes.

**Parágrafo único:** Na hipótese de extinção de cargo e função será dada preferência para que tais empregados exerçam outra atividade desde que a mesma não resulte em rebaixamento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

O STIC concederá autorização especial para aqueles técnicos que ainda não possuem o registro profissional e não possam ser contratados como estagiários, e também aqueles que exercem as funções discriminadas no Anexo I desse instrumento coletivo de trabalho, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) trabalhador com autorização especial por 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) trabalhadores com autorização especial por filme e como forma de aferição da capacidade e qualificação profissional nas seguintes condições:

- a) para trabalhos em média e longa metragem – até 3 (três) autorizações;
- b) para trabalhos em documentários e curtas – até 5 (cinco) autorizações
- c) para trabalhos em comercial e vídeo – até 10 (dez) autorizações

**Parágrafo primeiro:** Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) trabalhador com autorização especial, exceto nos casos de autorização especial para aqueles que exerçam funções não discriminadas na Lei nº 6.533/78 e desde que integrantes do Anexo I deste instrumento coletivo de trabalho.

**Parágrafo segundo:** Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO REGISTRO PROFISSIONAL**

As empresas não contratarão, em qualquer caso, para as funções técnicas cinematográficas/audiovisuais, profissionais que não possuírem ou efetuarem seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - UTILIZAÇÃO EM CENA DE NÃO PROFISSIONAL**

Ao integrante da equipe técnica que participar da cena, como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário sendo assegurado ao mesmo o cachê.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NOTA CONTRATUAL**

Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo 7 (sete) dias consecutivos.

**Parágrafo primeiro:** A contratação do mesmo profissional ou técnico pela mesma empresa poderá ser feita, através de nota contratual, desde que em obra diferente, em prazo inferior ao estipulado no Art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que a prestação de serviços ocorrerá em no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

**Parágrafo segundo:** As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo STIC, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após o encerramento do trabalho.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NR 10**

Será obrigatória a apresentação do Certificado atualizado do curso NR10 para profissionais que trabalham com eletricidade quando na contratação.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Adaptação de função**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS**

Reconhecem as partes que as inovações tecnológicas alteraram substancialmente as atividades descritas na Lei nº 6.533/78 afetando a natureza dos acúmulos nela previstos. Nesse sentido, as atividades que eram desenvolvidas por mais de uma função, hoje podem ser desenvolvidas por uma única função, não se aplicando, nestes casos, a regra relativa ao acúmulo de função previsto na legislação acima mencionada.

### **Estabilidade Pai**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO**

O empregado contratado por tempo indeterminado, terá garantia de emprego e salário nos 30 (trinta) dias posteriores ao nascimento, concessão de tutela ou adoção de seu filho ou dependente legal, além do aviso prévio, excluindo-se os casos de justa causa.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DE EMPREGO AO APOSENTÁVEL**

Ao empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa será garantido o emprego no período de 12 (doze) meses antecedentes a data em que fizer jus à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo STIC.

**Parágrafo único:** Para fazer jus ao benefício previsto no caput, o empregado deverá comunicar, por escrito, a estabilidade acima, ao empregador, até o término dos vinte primeiros dias do período de estabilidade.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO REMOTO**

A jornada dos empregados poderá ser cumprida integralmente ou parcialmente, de forma remota, mediante acordo individual entre empregadora e empregado.

## Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

### Duração e Horário

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL

A jornada de trabalho terá início na hora determinada, especificamente, para cada profissional, pelo critério da produção, na sede da produtora ou local estabelecido pela produção.

**Parágrafo primeiro:** Será computado como tempo de trabalho efetivo aquele em que o profissional estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação, no lugar e horário determinados pela produção, inclusive, o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografias, caracterização.

**Parágrafo segundo:** Quando o trabalho for realizado em local de difícil acesso, conforme definido no parágrafo 1º, da Cláusula 15ª, a jornada de trabalho será considerada como tendo sido iniciada, na hora determinada pela produção para saída da condução do local marcado. Esse horário poderá variar de profissional para profissional, dependendo sempre de hora marcada para cada um deles pela produção.

**Parágrafo terceiro:** Acordam as partes que, exetutando-se trabalho em externa, a jornada de trabalho podrá ser de 08 (oito) horas diárias com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

**Parágrafo quarto:** O trabalho realizado entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte será gratificado com adicional noturno, conforme estabelece o art. 73 da CLT.

**Parágrafo quinto:** Os empregados contratados para atuarem na produção e operação de conteúdos para internet e quaisquer outras mídias digitais, entendida nos termos do art. 5º inciso I da Lei 12.965/14, cumprirão jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

### Intervalos para Descanso

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO ENTRE GAVAÇÕES PARA TRABALHO EVENTUAL E PRAZO DETERMINADO

Para trabalho eventual ou contrato por prazo determinado, havendo mudança do horário noturno para diurno, o intervalo de descanso entre a jornada de trabalho será de no mínimo 12 (doze) horas, conforme pactuado pelas partes.

**Parágrafo único:** Nos casos em que as características da obra exijam período noturno maior, este deverá constar no contrato de trabalho padrão.

### Faltas

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABONO PROVA ESTUDANTE**

Serão abonadas as faltas de empregados para prestação de exames ou provas realizadas em horário coincidente com a jornada regular de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando houver pré-aviso escrito ao empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e sendo efetivada a comprovação nas 72 (setenta e duas) horas seguintes.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE**

Sempre que houver greve dos meios de transporte que inviabilize a ida dos empregados para a empresa será garantido o abono do dia aos empregados, salvo nos seguintes casos:

- a) quando o empregador colocar condução à disposição dos empregados, sem ônus para estes;
- b) quando o empregador reembolsar a despesa do transporte, inclusive, táxi, lotação, independente de recibo;
- c) quando o empregado comparecer ao trabalho habitualmente de condução própria, ressalvando-se os casos fortuitos e de força maior.
- d) quando o empregado residir próximo à empresa.

**Parágrafo primeiro:** Fica garantido o abono previsto nesta cláusula por ocasião de greve geral.

**Parágrafo segundo:** Ressalvadas as hipóteses das letras "a", "c" e "d" desta cláusula, nos dias de greve ora tratados, poderão ser os empregados liberados da prestação de serviços duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, independente de compensação de jornada e sem prejuízo de remuneração.

## **Férias e Licenças**

### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DAS FÉRIAS**

A concessão de férias poderá ser realizada de forma parcelada, desde que acordada individual e expressamente entre empregado e empregadora.

**Parágrafo único:** os empregados que detenham mais de 50 (cinquenta) anos também poderão se beneficiar do parcelamento do período de gozo de férias desde que requeiram expressamente tal fracionamento e a empregadora concorde com o pleito.

## **Saúde e Segurança do Trabalhador**

## **Equipamentos de Segurança**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INSTRUMENTO DE TRABALHO**

Todo e qualquer instrumento de trabalho obrigatório, inclusive equipamentos de segurança, adequados ao empregado para o desempenho de sua função, será fornecido gratuitamente pela empresa, responsabilizando-se o empregado pela guarda e correta utilização destes.

**Parágrafo único:** É obrigatório que se utilize o instrumento necessário e adequado para execução do trabalho.

### **Uniforme**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão gratuitamente, aos empregados, uniformes (macacões ou peças de vestimenta) quando por eles, empregadores, exigidos na prestação do serviço ou se a atividade assim exigir.

### **Primeiros Socorros**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PRIMEIROS SOCORROS**

Nas filmagens e/ou gravações de externas e em estúdios devem os responsáveis pela produção, caso não haja seguro, manter, disponível e acessível, atendimento médico para a eventualidade de ocorrência de acidentes de trabalho enquanto durar a produção ou filmagem.

### **Relações Sindicais**

#### **Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INCREMENTO A SINDICALIZAÇÃO**

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão, à disposição do STIC, quando solicitadas, local para esse fim, sendo que o período e a forma desta atividade serão convencionados, previamente, entre as partes e serão desenvolvidas fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

#### **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DO SINDICATO AS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES**

Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento, nas condições previstas neste instrumento e naquele que se fizer necessário desde que previamente combinado pelo STIC com o empregador e durante a jornada de trabalho.

### **Representante Sindical**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA**

As empresas abrangidas pelo presente instrumento garantem:

- a) que a convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante dos empregados será feito pelo STIC sem qualquer ingerência, intervenção ou autorização patronal;
- b) que será eleito, periodicamente, por empresa um representante;
- c) na empresa em que não haja representante sindical ou delegado sindical, o STIC indicará um interlocutor dos empregados, comprometendo-se as empresas a respeitar a tarefa sindical deste interlocutor;
- d) que qualquer acordo oriundo do entendimento direto com os representantes dos empregadores, só terá validade com anuência do STIC.

### **Liberação de Empregados para Atividades Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas concederão por, no máximo 02 (dois) dias úteis mensalmente, licença a seus empregados exercentes de cargos de diretores e suplentes no exercício de cargo efetivo do STIC, até o final de seus mandatos, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções sindicais, desde que avisadas por escrito ou por meio eletrônico, pelos dirigentes sindicais, com antecedência mínima de 24 horas e confirmado o seu recebimento.

### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS**

As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, Contribuição Assistencial em favor do STIC, devidamente aprovada em assembléia geral e expresamente autorizada pelo empregado, calculada na forma que segue:

**I** - 3% (três por cento), da remuneração global, recebida no primeiro mês de contratação dos trabalhadores representados pelo STIC e que tenham sido contratados para prestarem serviços de caráter transitório, inclusive através de nota contratual;

**II** - 3% (três por cento), da remuneração global, do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, dos empregados contratados por tempo indeterminado, representados pelo STIC.

**Parágrafo primeiro:** Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de hora extra, insalubridade, periculosidade e noturno.

**Parágrafo segundo:** O total arrecadado na forma do inciso I desta cláusula deverá ser recolhido no dia do pagamento dos salários do primeiro mês da contratação, junto à tesouraria do STIC ou através de depósito bancário, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

**Parágrafo terceiro:** O total arrecadado na forma do inciso II desta cláusula deverá ser recolhido até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva à tesouraria do STIC citada no parágrafo 1º desta cláusula, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

**Parágrafo quarto:** Para os profissionais integrantes da categoria profissional representada, contratados por tempo indeterminado, determinado e nota contratual, fica garantida a contestação expressa ao desconto da contribuição assistencial que deverá ser feita até o dia 16 de junho de 2017, pessoalmente pelo técnico interessado ou mediante correspondência com aviso de recebimento endereçada ao STIC postada até a data acima citada, sendo expressamente vedada a utilização de listas e abaixo-assinados, inclusive eletrônicos.

**Parágrafo quinto:** As empresas empregadoras de trabalhadores contratados por tempo indeterminado, referidos no inciso II desta Cláusula, enviarão, ao STIC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto nas folhas de pagamento, a relação nominal de todos os empregados, apontando os valores de seus salários globais e da contribuição assistencial fazendo constar, inclusive, os nomes e as respectivas remunerações globais dos empregados associados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, inclusive dos técnicos que exercerem trabalhos eventuais, seja por Nota Contratual ou Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, desde que, por eles expressamente autorizados, com a consignação dos respectivos valores, os quais deverão ser recolhidos à Tesouraria do STIC, até 5 (cinco) dias úteis, após a data de pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal dos associados.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICADOS DE AVISOS AO STIC**

As empresas, com mais de 10 (dez) empregados fixos deverão reservar, à disposição do **STIC**, espaço físico ou digital para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA**

As empresas enviarão ao STIC, juntamente com as notas contratuais e contrato a prazo determinado e a contribuição administrativa, que terá o valor de 1,5% (hum e meio por cento) do total de cada nota contratual e contrato a prazo determinado devidamente registrado.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REUNIÕES PARA ACOMPANHAMENTO E APRIMORAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Acordam as partes em promover reuniões trimestrais para a discussão de todos os aspectos das relações de trabalho na indústria audiovisual, não contemplados na Convenção Coletiva Anual, dadas às peculiaridades do processo produtivo e as características do trabalho realizado.

**Parágrafo único:** Acordam, ainda que poderão ser agendadas reuniões em períodos reduzidos a depender das necessidades das partes convenientes estabelecendo para cumprimento do caput os meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril, em datas previamente acordadas pelos convenientes.

### **Outras disposições sobre representação e organização**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BASE LEGAL**

As condições estabelecidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** regem-se pela Lei nº 6.533/78 de 24/05/78, pelo Decreto nº 82.385/78 de 05/10/78, pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pelas leis subsidiárias.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL**

São beneficiários desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria cinematográfica e audiovisual, discriminadas nos seus Estatutos Sociais, bem como, os profissionais exercentes das funções elencadas na Lei nº 6.533/78 e no Decreto nº 82.385/78 e os que exercem as funções discriminadas no presente Instrumento Coletivo de Trabalho e seus anexos.

**Parágrafo único** - Entende-se por produções cinematográficas e audiovisuais o tratamento, registro, transmissão e exibição de som e imagens sincronizadas, gravadas ou reproduzidas por qualquer processo em película, fita, vídeo, meio digital ou outros suportes destinados à reprodução em qualquer veículo ou sistema, independente da duração do produto final e tipo de equipamento.

## **Disposições Gerais**

### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - NEGOCIAÇÃO DIRETA**

Acordam as partes que qualquer divergência na aplicação das cláusulas pactuadas neste instrumento coletivo de trabalho será objeto de negociação direta entre os signatários ou entre a empresa e o STIC.

### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

Acordam as partes, considerando as inovações tecnológicas ocorridas no sistema de produção audiovisual e nas atividades similares e conexas, que o presente instrumento coletivo de trabalho também se aplicará às funções descritas no Anexo I nas empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, categorias similares e conexas, compreendendo assim, dentre outras, estúdios, produtoras de conteúdo audiovisual para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura (conteúdo de acesso condicionado), laboratórios cinematográficos, empresas de dublagem, de finalização, de locação de equipamentos cinematográficos e todos os demais segmentos que apoiam a indústria audiovisual.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

Excluídas as cláusulas que já possuam condições específicas ficam estabelecidas as seguintes multas em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento:

I – sendo faltoso o empregado, multa de 1% (hum por cento) de seu salário base em favor do empregador, mais 1% (hum por cento) em favor do SICAV.

II - sendo faltoso o STIC multa de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) em favor do SICAV.

III - sendo faltoso o SICAV multa de R\$ 161,00 (cento e sessenta e um reais) em favor do STIC.

IV - sendo faltoso o empregador, multa de 10% (dez por cento) do salário de cada empregado prejudicado, em favor deste, e mais 1% (hum por cento) sobre a mesma base de cálculo em favor do STIC.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENUNCIA OU REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA**

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinado as normas estabelecidas pelos arts. 611 e seguintes da CLT.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA RESCISÃO NA HIPÓTESE DE ÓBITO**

Em caso de morte de empregados, as empresas, integrantes da categoria econômica conveniente, comprometem-se a pagar os valores rescisórios aos dependentes do falecido no prazo legal, tão logo comprovada a habilitação perante a Previdência Social.

SILVIA MARIA SACHS RABELLO  
Presidente  
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDUSTRIA AUDIOVISUAL

LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA  
Presidente  
STIC - SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL

### **ANEXOS**

#### **ANEXO I - ANEXO I - FUNÇÕES REPRESENTADAS PELO STIC ABRANGIDAS POR ESTE INSTRUMENTO**

<b>FUNÇÕES</b>
1 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE CÂMERA
1 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE DIREÇÃO
1 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
2 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE CÂMERA
2 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE DIREÇÃO
2 <sup>o</sup> ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
ACOMPANHANTE DE EQUIPAMENTO
ADERECISTA
ANIMADOR

**ANEXO II - TABELA DE LONGA, MÉDIA E**

ARQUIVISTA DE CONTEÚDO
ARQUIVISTA DE FILMES
ARTE FINALISTA
ARTISTA DE COMPOSIÇÃO
ARTISTA DE EDIÇÃO (ANIMATIC)
ASSISTENTE DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE ANIMADOR
ASSISTENTE DE ARTE
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO
ASSISTENTE DE CÂMERA DE CINEMA
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE DIRETOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE EXIBIÇÃO COMERCIAL
ASSISTENTE DE FIGURINISTA
ASSISTENTE DE INTERVALADOR
ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO
ASSISTENTE DE MAQUIADOR
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR
ASSISTENTE DE MONTADOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE MONTADOR DE NEGATIVO
ASSISTENTE DE OPERADOR DE CÂMERA DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO DE CRIAÇÃO DE ARTE
ASSISTENTE DE PRODUTOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO COMERCIAL
ASSISTENTE DE PROMOÇÕES
ASSISTENTE DE REVISOR E LIMPADOR
ASSISTENTE DE SOM
ASSISTENTE DE TRUCADOR
AUXILIAR DE CÂMERA UPE
AUXILIAR DE ESTÚDIO
AUXILIAR TÉCNICO
AUXILIAR DE TRÁFEGO
BONEQUEIRO
CABELEIREIRO
CAMAREIRA
CHARACTERIZADOR DE PERSONAGENS
CENARISTA
CENARISTA DE ANIMAÇÃO
CENÓGRAFO
CENOTÉCNICO
CHEFE DE ARTE DE ANIMAÇÃO
COLADOR-MARCADOR DE SINCRONISMO
COLORISTA DE ANIMAÇÃO
COLORISTA
CONFERENTE DE ANIMAÇÃO
CONTINUÍSTA
CONTINUISTA DE CINEMA
CONTRARREGRA DE CENA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
COORDENADOR DE ARTE
COORDENADOR DE DIREÇÃO
COORDENADOR DE FIGURINO
COORDENADOR DE PRODUÇÃO
COORDENADOR DE PROMOÇÕES
COORDENADOR DE SET
CORTADOR-COLADOR DE ANÉIS
COSTUREIRA
DESENHISTA DE STORY BOARD
DESIGNER DE ANIMAÇÃO
DESIGNER DIGITAL
DESIGNER DE PERSONAGENS
DIRETOR DE ANIMAÇÃO

**CURTA-METRAGENS  
2017-2018**

**TABELAS DA  
CONVENÇÃO COLETIVA  
DE TRABALHO  
2017/2018 PARA  
PROFISSIONAIS DE  
LONGA, MÉDIA E  
CURTA-METRAGENS,  
EXCLUSIVAMENTE  
PARA NOTA  
CONTRATUAL E  
CONTRATOS A PRAZO  
DETERMINADO POR  
PROJETO. EXCLUINDO-  
SE EXPRESSAMENTE  
AS DEMAIS FORMAS  
CONTRATUAIS E A  
PRODUÇÃO DE  
MINISSÉRIES E SÉRIES**

DIRETOR DE ARTE
DIRETOR DE ARTE DE ANIMAÇÃO
DIRETOR ARTÍSTICO
DIRETOR CENOGRÁFICO
DIRETOR CINEMATOGRÁFICO
DIRETOR DE DUBLAGEM
DIRETOR DE FOTOGRAFIA
DIRETOR DE IMAGENS
DIRETOR DE PRODUÇÃO
DIRETOR DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA
DIRETOR DE PROGRAMA
DIRETOR DE PROGRAMAMAÇÃO
DIRETOR EM VÍDEO
EDITOR ARTÍSTICO
EDITOR DE ÁUDIO
EDITOR DE EFEITOS GRÁFICOS
EDITOR DE IMAGENS
EDITOR DE PROGRAMA
EDITOR DE VT
ELETRICISTA DE CINEMA
ELETROTÉCNICO
FIGURINISTA
FINALIZADOR
FINALIZADOR DE ANIMAÇÃO
FOTÓGRAFO DE CENA
GUARDA-ROUPEIRO
ILUMINADOR
ILUMINADOR RENDER
LETRISTA DE ANIMAÇÃO
LOGGER
MAQUIADOR
MAQUIADOR DE CENA
MAQUINISTA
MAQUINISTA DE CINEMA
MARCADOR DE ANÉIS
MECÂNICO DE PRECISÃO
MICROFONISTA
MODELADOR 3D
MONTADOR
MONTADOR DE FILME CINEMATOGRÁFICO
MONTADOR DE NEGATIVO
OPERADOR DE ÁUDIO
OPERADOR DE BOOM
OPERADOR DE CÂMERA
OPERADOR DE CÂMERA DE ANIMAÇÃO
OPERADOR DE CÂMERA UPE
OPERADOR DE CARACTERES
OPERADOR DE CENTRAL TÉCNICA
OPERADOR DE CONTROLE DE QUALIDADE
OPERADOR DE EXTERNAS
OPERADOR DE EXIBIÇÃO COMPARTILHADA
OPERADOR DE EXIBIÇÃO DEDICADA
OPERADOR GERADOR
OPERADOR DE MÍDIAS DIGITAIS
OPERADOR DE VÍDEO
OPERADOR DE VÍDEO ASSISTENTE
OPERADOR DE VIDEOGRAFISMO
OPERADOR DE VT
OPERADOR DIGITAL
PESQUISADOR CINEMATOGRÁFICO
PESQUISADOR DE CONTEÚDO
PRODUTOR DE ARTE
PRODUTOR DE CENOGRAFIA

PRODUTOR DE CONTEÚDO DIGITAL (VIDEOMAKER)
PRODUTOR DE ELENCO
PRODUTOR DE FIGURINO
PRODUTOR DE OBJETOS
PRODUTOR EXECUTIVO
PROJEIONISTA DE LABORATÓRIO
REVISOR DE FILME
RIGGER
ROTERISTA DE ANIMAÇÃO
ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO
SONOPLASTA
SUPORTE TÉCNICO
SUPERVISOR DE ÁUDIO
SUPERVISOR DE OPERAÇÕES
TÉCNICO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS CÊNICOS
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS ÓTICOS
TÉCNICO DE FINALIZAÇÃO CINEMATOGRAFICA
TÉCNICO EM GRAFISMO AUDIOVISUAL
TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO CINEMATOGRAFICO
TÉCNICO OPERADOR DE MIXAGEM
TÉCNICO DE RECEPÇÃO DE SINAIS
TÉCNICO EM RUÍDO DE SALA
TÉCNICO DE SISTEMAS
TÉCNICO DE SOM
TÉCNICO EM STORY BOARD
TÉCNICO DE SUPORTE
TÉCNICO DE TOMADA DE SOM
TECNICO DE TRANSFERENCIA SONORA
TEXTURIZADOR
TRUCADOR CINEMATOGRAFICO

<b>FUNÇÕES</b>	<b>VALOR SEMANAL EM R\$</b>
1º ASSISTENTE CÂMERA/FOQUISTA	2.340,48
1º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	2.340,48
1º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	1.980,40
2º ASSISTENTE DE CÂMERA	1.620,33
2º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	1.620,33
2º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	1.620,33
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO	1.080,23
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA	1.818,14
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR	1.620,33
ASSISTENTE DE FIGURINISTA	1.620,33
ASSISTENTE DE MAQUIADOR	1.080,23
CABELEIREIRO	1.980,40
CAMAREIRA	1.260,26
CENÓGRAFO	2.880,62
CONTINUÍSTA	1.980,40
CENOTÉCNICO	1980,40
CONTRA-REGRA	1.620,33
DIRETOR DE ANIMAÇÃO	4.681,00
DIRETOR CINEMATOGRAFICO	4.681,00
COSTUREIRA	1.080,23
DIRETOR DE ARTE	3.240,67
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	3.240,67
DIRET.FOTOGRAFIA/OP.DE CÂMERA	4.428,97
OPERADOR DE CÂMERA	2.880,62
DIRETOR DE PRODUÇÃO	3.240,67
DUBLÊ (POR CENA)	1.260,26
EDITOR	3.131,11

ELETRICISTA	1.980,41
ELETRICISTA-CHEFE	2.340,48
FIGURINISTA	2.916,64
STILL	1.620,33
MAQUIADOR	2.160,48
MAQUINISTA	1.980,41
MAQUINISTA-CHEFE	2.340,48
MICROFONISTA	2.340,48
MONTADOR	3.240,67
PRODUTOR EXECUTIVO	4.140,87
ROTEIRISTA (POR OBRA)	22.324,84
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO	1.080,23
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS	2.340,48
TÉCNICO DE SOM DIRETO	3.240,67
BOY DE SET	445,81
PRODUTOR DE ARTE	1.980,41
PRODUTOR DE CENOGRAFIA	1.980,41
PRODUTOR DE FIGURINO	1.980,41
COORDENADOR ADM FINANCEIRO	1.980,41
ASSISTENTE DE SOM DIRETO	1.620,33
OPERADOR DE VÍDEO ASSIST.	810,18
LOGGER	1.620,33
PRODUTOR DE ELENCO	2.340,47
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO	3.240,67
GERADORISTA	2.970,60

\*\*\* Fica acordado que, para os projetos já em andamento, os valores das tabelas constantes deste anexo não se aplicarão, bem como para séries e minisséries cujos valores continuam a ser negociados.

### ANEXO III - TABELA DE FILMES E VTS PUBLICITÁRIOS 2017-2018

#### TABELA DE FILMES e VTS PUBLICITÁRIOS 2017/2018

##### Portaria nº 3.405/78

FUNÇÕES	FILMES	VT'S	DIÁRIA/SEMANA
DIRETOR	3.206,38	2.057,56	SEMANA
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	2.743,46	1.371,74	DIÁRIA
OPERADOR DE CAMERA	2.057,57	685,84	DIÁRIA
1º ASSISTENTE DE CAMERA	1.371,76	-	DIÁRIA
2º ASSISTENTE DE CAMERA	858,79	-	DIÁRIA
OPERADOR DE VT	342,93	205,71	DIÁRIA
ELETRICISTA CHEFE	1.200,28	685,84	DIÁRIA
ELETRICISTA	1.028,79	514,38	DIÁRIA
MAQUINISTA CHEFE	1.200,28	685,84	DIÁRIA
MAQUINISTA	1.028,79	514,38	DIÁRIA
DIRETOR DE ARTE	2.074,69	1.028,78	SEMANA
FIGURINISTA	1.961,55	1.028,78	SEMANA
CENÓGRAFO	1.961,55	1.028,78	SEMANA
PROD. OBJETOS	1.028,78	617,26	SEMANA
ASSIST. ARTE	943,03	514,38	SEMANA
ASSIST. FIGURINISTA	943,03	514,38	SEMANA
ASSIST. CENOGRAFIA	943,03	514,38	SEMANA
CAMAREIRA	416,20	233,06	DIÁRIA

MAQUIADOR	1.200,28	617,26	DIÁRIA
CONTRA-REGRA	1.200,28	617,26	DIÁRIA
ASSIST. MAQUIADOR	641,22	342,93	DIÁRIA
CABELEIREIRO	1.028,78	617,26	DIÁRIA
ASSIST. CABELEIREIRO	428,64	238,14	DIÁRIA
COORD. PRODUÇÃO	2.451,93	1.371,74	SEMANA
DIRETOR DE PRODUÇÃO	2.074,69	1.028,78	SEMANA
1º ASSIST. PRODUÇÃO	1.131,67	504,66	SEMANA
2º ASSIST. PRODUÇÃO	829,89	411,45	SEMANA
1º ASSIST. DIREÇÃO	1.320,27	685,84	SEMANA
2º ASSIST. DIREÇÃO	754,41	411,45	SEMANA
TÉCNICO DE SOM	2.109,01	1.200,28	DIÁRIA
MICROFONISTA	554,45	250,31	DIÁRIA
EDITOR/MONTADOR	2.743,46	1.298,89	DIÁRIA
FINALIZADOR	1.714,68	811,85	JOB
TÉC DE EFEITOS ESPECIAIS	1.320,27	811,85	DIÁRIA
ADERECISTA	685,84	487,10	DIÁRIA
ASSIST. MONTADOR	1.714,68	811,85	DIÁRIA
ASSIST. EDITOR	1.714,68	811,85	DIÁRIA

#### **ANEXO IV - ATA REUNIÃO STIC - EM 02 DE JUNHO DE 2017**

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.